



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 1684

## PROJETO DE LEI N° 11/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica autorizado o Poder Executivo desmembrar em lotes, a área "A" situada neste Município, no imóvel denominado "Posto de Monta", no Distrito Industrial de Pirassununga, composta de 60.000 metros quadrados, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, objeto da matrícula R.2/509, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º)- Fica, também, autorizado o Poder Executivo a alienar, mediante processo licitatório, sob a forma de venda à vista ou à prazo, em quatro parcelas, mensais, iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela variação da O.T.N.(Obrigações do Tesouro Nacional), por preço não inferior ao da avaliação, os lotes advindos do desmembramento autorizado no artigo anterior.

Parágrafo 1º)- Na hipótese da venda ser feita parceladamente, a escritura definitiva somente será outorgada, após a quitação do débito, firmando as partes, neste caso, contrato particular de venda e compra, no qual, também, deverá obrigatoriamente constar a íntegra desta lei.

Parágrafo 2º)- Fica terminantemente proibida a participação na licitação da venda dos lotes de que trata esta lei, as firmas ou empresas que já adquiriram anteriormente áreas de terras da municipalidade.

Artigo 3º)- Os lotes assim denominados na forma desta lei, terão como destinação específica a instalação, edificação e funcionamento de indústrias.

Artigo 4º)- Se a empresa adquirente não der a destinação específica ao lote alienado como determina o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



artigo anterior e deixar de cumprir as obrigações constantes da presente lei, a transação de compra e venda, ficará automaticamente revogada, com reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único) - No caso de reversão do imóvel, a adquirente deverá desocupá-lo no prazo de 06 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente incorporadas ao lote, perdendo, ainda, a favor dos cofres públicos, o valor pago pela aquisição anulada.

Artigo 5º) - Até o início das obras de construção de sua indústria, a empresa adquirente ficará sujeita à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º) - Os adquirentes deverão dar início à construção de suas indústrias no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da lavratura da competente escritura pública de compra e venda, e concluí-las e darem início às atividades industriais, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início das obras.

Artigo 7º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos impostos municipais, incidentes sobre os imóveis alienados e atividades das adquirentes, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data da expedição do alvará de funcionamento, obedecido o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - A presente lei deverá constar obrigatoriamente, em sua íntegra, da escritura de compra e venda a ser lavrada.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



03  
F

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassununga, 09 de junho de 1987.-

A handwritten signature consisting of a stylized 'O' and 'X' followed by a more fluid, cursive signature.

ORLANDO ALVES FERRAZ

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

04  
JF

- PROJETO DE LEI N° 1187

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica autorizado o Poder Executivo a desmembrar em lotes, a área "A" situada neste Município, no imóvel denominado "Posto de Monta", no Distrito Industrial de Pirassununga, composta de 60.000 metros quadrados, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, objeto da matrícula R.2/509, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º) - Fica, também, autorizado ao Poder Executivo a alienar, mediante processo licitatório, sob a forma de venda à vista, por preço não inferior ao da avaliação, os lotes advindos do desmembramento autorizado no artigo anterior.

Artigo 3º) - Os lotes assim denominados na forma desta lei, terão como destinação específica a instalação, edificação e funcionamento de indústrias.

Artigo 4º) - Se a empresa adquirente não der a destinação específica ao lote alienado como determina o artigo anterior e deixar de cumprir as obrigações constantes da presente lei, a transação de compra e venda, ficará automaticamente revogada, com reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - No caso de reversão do imóvel, a adquirente deverá desocupá-lo no prazo de 06 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente incorporadas ao lote, perdendo, ainda, a favor dos cofres públicos, o valor pago pela aquisição anulada.

Artigo 5º) - Até o início das obras de construção de sua indústria, a empresa adquirente ficará sujeita à incidência dos tributos municipais.



05  
g

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 6º) - Os adquirentes deverão dar início à construção de suas indústrias no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da lavratura da competente escritura pública de compra e venda, e concluí-las e darem inicio às atividades industriais, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início das obras.

Artigo 7º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos impostos municipais, incidentes sobre os imóveis alienados e atividades das adquirentes, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data da expedição do alvará de funcionamento, obedecido o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de maio de 1.987.

- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.  
Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, 19 de 05 de 1987

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 06 de 1987

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de 05 de 1987

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
A redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 06 de 1987

Presidente



06  
✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo, para apreciação dos nobres-senhores vereadores, visa autorizar o Poder Executivo a desmembrar em lotes, para posterior alienação, a área "A", situada neste Município, no imóvel denominado Posto de Monta, no Distrito Industrial, composta de 60.000 metros quadrados, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, objeto da matrícula R.2/509, do Cartório Imobiliário local.

Tal propositura torna-se necessária, uma vez que referida área retornou a esta Municipalidade, através da desapropriação levada a efeito contra a firma FUNTIMOD, e a Municipalidade a fim de atender ao grande número de pessoas que procuram este Executivo Municipal, com o objetivo de implantar naquela localidade suas empresas, houve por bem elaborar o presente projeto de lei, na expectativa de ver implantado no Distrito Industrial, um maior número possível de indústrias, o que, sem sombra de dúvida, gerará elevado número de empregos, num flagrante interesse público para todos os pirassununguenses.

Do corpo do presente projeto, constam cláusulas e condições que asseguram a efetiva utilização do imóvel, para o fim a que se destina, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será a transação automaticamente revogada, com reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, independentemente de qualquer retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente incorporadas ao lote, perdendo, ainda, a favor dos cofres públicos, o valor pago pela aquisição anulada.

Dado o incontestável alcance social e a clareza da propositura, encarecemos para sua tramitação, seja obser-

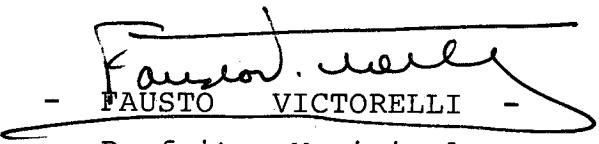


07  
H

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO**

(obser-) vado regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

PI, 19, MAI, 87.-

## REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 1

INCRA	CADASTRO MUNICIPAL
-------	--------------------

Matricula N.º 509

Data 31 / 03 / 1976

Imóvel: UMA ÁREA DE TERRAS, sem benfeitorias, designada como área "A", situada neste município e comarca, no imóvel denominado "Posto de Monta", no Distrito Industrial de Pirassununga, composta de 60.000 metros quadrados, localizada dentro das seguintes medidas e confrontações: - trezentos (300) metros pela variante para a via Anhanguera, lado esquerdo com destino a cidade, duzentos (200) metros pela rua 1, trezentos metros, pela rua 4 e 200 metros pela rua 5. - PROPRIETÁRIA: - Prefeitura Municipal de Pirassununga, inscrita no CGC/MF sob número 45.731.650/0001-02, representada por seu Prefeito, dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa. - TÍTULO AQUISITIVO: - transcrição nº. 8.088 - 3-0 e averbação nº. 2-3-AD, deste registro. - Pirassununga, 31 de março de 1976. - O Oficial Maior

R.1/509.-Pirassununga, 31 de março de 1976.-TRANSMITENTE: - Prefeitura Municipal de Pirassununga, inscrita no CGC -MF, sob nº. 45.731.650 0001-02, representada no ato da escritura, por seu Prefeito, dr. Antonio Carlos Bueno Barbosa, brasileiro, solteiro, maior, advogado, RG nº. 2.699/214-SP e CIC n.147.265.648, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente autorizada pela Lei n.1.277/75, transcrita na escritura. - ADQUIRENTE: - FUNTIMOD S/A-MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS , entidade Jurídica, com sede em São Paulo-Capital, à rua dos Bandeirantes 398, inscrita no CGC /MF, sob nº. 60.744.547/0001-23 e inscrição estadual nº. 103.411.527, no ato da escritura, representada por seu Diretor Presidente, sr. Peter Ludwig Papenburg, alemão, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiros, RG nº. 321.677-Fortaleza e CIC n.013.197.013, residente e domiciliado - em São Paulo, Capital, à rua Barão de Triunfo, 1659, na forma de seus estatutos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. - TÍTULO: - compra e venda. - FORMA DO TÍTULO: - Escritura, lavrada em 31 de março de 1976, no 2º C.N.O.J. desta cidade, livro 170 fls. 325 - VALOR: - Cr. \$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), de cujo preço, Cr. \$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), foram pagos por ocasião do julgamento da Comissão Municipal de Licitações em que foi dado à outorgada como vencedora pela melhor oferta na aquisição e Cr. \$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros,), no ato da escritura e, o restante de Cr. \$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil - cruzeiros), será pago a outorgante, independentemente de quaisquer juros, através de vinte e quatro (24) prestações mensais, iguais e sucessivas de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), cada uma, vencendo-se a primeira no dia 1º de Maio de 1976 e as demais no mesmo dia e meses subsequentes, , prestações essas que são representadas por Notas Promissórias , emitidas pela compradora a favor da outorgante com o caráter "pró solvendo", ficando consequentemente vinculadas a escritura. - O Oficial Maior

(Luiz Ribeiro)

R.2/509.-Em 21 de setembro de 1984.-Pela Carta de adjudicação, passada nesta cidade, em 25 de maio de 1984, pela escrivã do 1º C.N.O.J assinada pelo MM. Juiz de Direito da 1a. Vara desta comarca, Dr. Sérgio Coimbra Schmidt, extraída dos autos de desapropriação , requerida pela Prefeitura Municipal contra Funtimod S/A , O IMÓVEL ACIMA DESCrito, ficou pertencendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, conforme sentença do MM. Juiz da 1a. Vara, que julgou extinta a ação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
SEÇÃO DE OBRAS

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

REFERÊNCIA : PORTARIA Nº 563/87

PROPRIEDADE:

Lotes de terra que constituem as quadras "A" e "A.1" do Distrito Industrial de Pirassununga, constantes da plan ta de desmembramento, que integram o protocolado nº 1.183/85.

Imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal - de Pirassununga. conforme matrículas do cartório de registro de imóveis da Comarca de Pirassununga, sob nº 14.060 e 14.061.

MELHORAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES

O referido desmembramento será provido das rede s de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários e rede de energia elétrica; contendo asfalto em toda extensão da Variante para a V. Anhanguera, atual rua Germano Cix.

FINALIDADE DO EMPREENDIMENTO:-

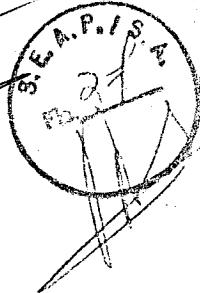
A finalidade do referido desmembramento será para fins de instalações industriais.

VALOR:-

Na avaliação de terrenos industriais a caracte rística mais importante a ser considerada é a área, perdendo sig nificação outras características, em particular a frente . Com base nestas considerações fixa-se o critério de que a avaliação dos terrenos é feita exclusivamente com base no valor do metro quadrado médio.

Valor encontrado para o metro quadrado sem pavi mentação é de Cz168,00 (cento e sessenta e oito cruzados);

Valor encontrado para o metro quadrado com pavi mentação é de Cz218,40 (cuzentos e dezoito cruzados e quarenta -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEÇÃO DE OBRAS

e quarenta centavos).

Assim ficam os lotes avaliados da seguinte forma:

#### Quadra "A"

Lote nº "01" - com 9.492,13 m<sup>2</sup> contendo pavimentação. - Valor Cz\$ 2.073.081,19 (Dois milhões, Setenta e três Mil, - oitenta e um cruzados e dezencove centavos);

Lote nº 02 - com 9.509,30 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$ 1.597.596,00 (Hum milhão quinhentos e noventa e sete mil, Quinhentos e noventa e Seis cruzados);

Lote nº 03 - com 2.395,25 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$ 402.402,00 (Quatrocentos e dois mil e quatrocentos e dois cruzados);

Lote nº 04 - com 2.395,25 m<sup>2</sup> - sem pavimentação.

Valor Cz\$ 402.402,00 (Quattrocentos e dois mil e quattrocentos e dois cruzados);

Lote nº 05 - com 2.395,25 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$ 402.402,00 (Quattrocentos e dois mil e quattrocentos e dois cruzados);

Lote nº 06 - com 2.377,88 m<sup>2</sup> - sem pavimentação.

Valor Cz\$ 399.483,84 (Trezentos e noventa e nove mil, quatocentos e oitenta e três cruzados e oitenta e quatro centavos);

#### Quadra "A.1"

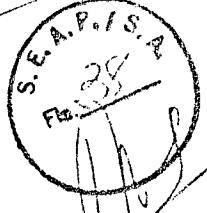
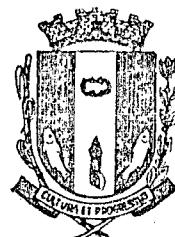
Lote nº 07 - com 2.377,88 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$ 399.483,84 (Trezentos e noventa e nove mil, quatrocen- tos e oitenta e três cruzados e oitenta e quatro centavos);

Lote nº 08 - com 2.395,25 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$ 402.402,00 (Quattrocentos e dois mil e quattrocentos e dois cruzados);

Lote nº 09 - com 2.395,25 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEÇÃO DE OBRAS-

sem pavimentação.

Valor Cz\$402.402,00 (Quatrocentos e dois Mil e quatrocentos e - dois cruzados);

Lote nº 10 - com 2.395,25 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$402.402,00 (Quatrocentos e dois mil quatrocentos e dois cruzados);

Lote nº 11 - com 4.754,75 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$798.798,00 (Setecentos e noventa e oito mil e setecentos e noventa e oito cruzados);

Lote nº 12 - com 4.754,75 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$798.798,00 (Setecentos e noventa e oito mil e setecentos e noventa e oito cruzados);

Lote nº 13 - com 2.360,005 m<sup>2</sup>, sem pavimentação.

Valor Cz\$515.425,09 (Quinhentos e quinze mil, Quatrecento e vinte e cinco cruzados e nove centavos);

Lote nº 14 - com 2.377.375 m<sup>2</sup>, com pavimentação.

Valor Cz\$519.218,70 (Quinhentos e dezenove mil, Duzentos e dezento cruzados e setenta centavos);

Lote nº 15 - Com 2.377,375 m<sup>2</sup>, com pavimentação.

Valor Cz\$519.218,70 (Quinhentos e dezenove mil, Duzentos e dezento cruzados e setenta centavos);

Lote nº 16 - com 2.377,375 m<sup>2</sup>, com pavimentação.

Valor Cz\$519.218,70 (Quinhentos e dezenove mil, Duzentos e dezento cruzados e setenta centavos).

Nota:- Esta avaliação deverá ser submetida à apreciação do Executivo Municipal.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:-

Considerando que se trata de área de uso rural, seu preço não pode ser equivalente a locais urbanos e industriais.



13

P

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEÇÃO DE OBRAS

implantação de indústrias no município é de interesse coletivo;

Considerando, ainda que sua alienação não tem fins lucrativos e sim interesse social, pois em outras ocasiões, alienações foram feitas gratuitamente, com a finalidade de se incentivar a implantação de indústrias no Município.

Pirassununga, 11 de maio de 1987.

Antônio Carlos Marucci

Engº Agrim.  
Luiz Henrique Zema

Engº Agrim.  
Israel Foguel

Profº.

ESPAÇO RESENHADO PARA APRECIAÇÃO DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL:-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



## EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei nº 11/87

Dá-se ao artigo 2º a Seguinte redação:

"Artigo 2º) - Fica, também, autorizado o Poder Executivo a alienar, mediante processo licitatório, sob a forma de venda à vista ou à prazo, em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela variação da O.T.N. (Obrigações do Tesouro Nacional), por preço não inferior ao da avaliação, os lotes advindos do desmembramento autorizado no artigo anterior".

Sala das Sessões, 09 de Junho de 1987.

Ademir Alves Lindo

Vereador

*Aprovada por unanimidade.*  
*09/06/87*

*E X*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA N° 02

Ao Projeto de Lei nº 11/87

Ficam criados ao Artigo 2º, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

Parágrafo 1º) - Na hipótese da venda ser feita parceladamente, a escritura definitiva somente será outorgada, após a quitação do débito, firmando as partes, neste caso, contrato particular de venda e compra, no qual, também, deverá obrigatoriamente constar a íntegra desta lei.

Parágrafo 2º) - Fica terminantemente proibida a participação na licitação da venda dos lotes de que trata esta lei, as firmas ou empresas que já adquiriram anteriormente áreas de terras da municipalidade.

Sala das Sessões, 09/Junho/1987.

Ademir Alves Lindo  
Vereador

*Aprovada por unanimidade.  
09/06/87*

*S X F*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA N° 09

Ao Projeto de Lei nº 11/87

O artigo 8º passa a ser 9º, dando-se ao artigo 8º a seguinte redação:

Artigo 8º) - A presente lei deverá constar obrigatoriamente, em sua íntegra, da escritura de compra e venda a ser lavrada.

Sala das Sessões, 02 de Junho 1987.-

Orlando Alves Ferraz

Vereador

*Aprovada por unanimidade.*

*09/06/87*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER Nº

### AO PROJETO DE LEI N° 11/87 COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 11/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o desmembramento da Área "A" do Distrito Industrial em lotes, e posterior alienação mediante processo licitatório, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, bem como, às emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 1987.

Jose Carlos Macini

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator  
Orlando Pion  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



18

## PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 11/87  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº - 11/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o desmembramento da Área "A" do Distrito Industrial em lotes, e posterior alienação mediante processo licitatório, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro, bem como às emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 1987.

Elias Mansur

Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

Celso Sinotti

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.782/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica autorizado o Poder Executivo desmembrar em lotes, a área "A" situada neste Município, no imóvel denominado "Posto de Monta", no Distrito Industrial de Pirassununga, composta de 60.000 metros quadrados, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, objeto da matrícula R.2/509, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º)- Fica, também, autorizado o Poder Executivo a alienar, mediante processo licitatório, sob a forma de venda à vista ou à prazo, em quatro parcelas, mensais, iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela variação da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), por preço não inferior ao da avaliação, os lotes advindos do desmembramento autorizado - no artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese da venda ser feita parcialmente, a escritura definitiva somente será outorgada, após a quitação do débito, firmando as partes, neste caso, contrato particular de venda e compra, no qual, também, deverá obrigatoriamente constar a íntegra desta lei.

§ 2º - Fica terminantemente proibida a participação na licitação da venda dos lotes de que trata esta lei, as firmas ou empresas que já adquiriram anteriormente áreas de terras da municipalidade.

Artigo 3º)- Os lotes assim denominados na forma desta lei, terão como destinação específica a instalação, edificação e funcionamento de indústrias.

Artigo 4º)- Se a empresa adquirente não der a destinação específica ao lote alienado como determina o artigo anterior e deixar de cumprir as obrigações constantes da presente lei, a transação de compra e venda, ficará automaticamente revogada, com reversão do imóvel ao Patrimônio Público - Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - No caso de reversão do imóvel, a adquirente deverá desocupá-lo no prazo de 06 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal - competente, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente incorporadas ao lote, perdendo, ainda, a favor dos cofres públicos, o valor pago pela aquisição anulada.

Artigo 5º) - Até o início das obras de construção de sua indústria, a empresa adquirente ficará sujeita à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º) - Os adquirentes deverão dar início à construção de suas indústrias no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da lavratura da competente escritura pública - de compra e venda, e concluí-las e darem início às atividades industriais, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do inicio das obras.

Artigo 7º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos impostos municipais, incidentes sobre os imóveis alienados e atividades das adquirentes, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data da expedição do alvará de funcionamento, obedecido o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - A presente lei deverá constar - obrigatoriamente, em sua íntegra, da escritura de compra e venda a ser lavrada.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de junho de 1.987.

- PAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/-